



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**FRAUDES AO AUXÍLIO EMERGENCIAL**  
DISTINÇÃO ENTRE FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO

ORIENTANDA: THAIS CESÁRIO ALCÂNTARA  
ORIENTADORA: PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA - GO

2021

THAIS CESÁRIO ALCÂNTARA

**FRAUDES AO AUXÍLIO EMERGENCIAL**

DISTINÇÃO ENTRE FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO

Artigo científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA - GO  
2021

THAIS CESÁRIO ALCÂNTARA

**FRAUDES AO AUXILIO EMERGENCIAL**

DISTINÇÃO ENTRE FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO

Data da Defesa: 25 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. (a) Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Ms. José Cristiano Leão Tolini Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar, e em especial a minha mãe que sempre acreditou nos meus sonhos.

## Agradecimentos

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos amigos e minha mãe que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 SEÇÃO PRIMÁRIA: DISTINÇÃO ENTRE FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO COM CAUSA DE AUMENTO.....</b>	<b>8</b>
1.1 CONCEITUAÇÃO DE FURTO.....	8
1.2 CONCEITUAÇÃO DE ESTELIONATO.....	10
<b>2 SEÇÃO PRIMÁRIA: MODUS OPERANDI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA O COMETIMENTO DAS FRAUDES.....</b>	<b>13</b>
2.1 O QUE O CIDADÃO DEVE FAZER QUANDO FOR VÍTIMA DESSA FRAUDE?.....	13
2.2 COMO OS ÓRGÃOS DE REPRESSÃO ATUAM? .....	15
<b>3 SEÇÃO PRIMÁRIA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....</b>	<b>17</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

# FRAUDES AO AUXILIO EMERGENCIAL

## DISTINÇÃO ENTRE FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO

Thais Cesário Alcântara<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como tema as fraudes ao auxílio emergencial e se justifica devido ao forte impacto da pandemia do Covid-19 em toda população brasileira, afetando drasticamente a economia e deixando milhões de cidadão sem meios de subsistência, e mesmo diante desse cenário surgiram pessoas de má-fé para onerar os cofres públicos e retirar o meio de sobrevivência de famílias carentes. Tem-se como objetivo deste artigo a distinção entre as principais condutas praticadas pelos criminosos, sendo elas, o furto mediante fraude e o estelionato com causa de aumento, com ênfase principalmente na análise dos tipos penais, identificação de semelhanças e diferenças, propostas para evitar a incidência de tais crimes e identificação da justiça competente para julgá-los. O método de pesquisa utilizado no presente artigo científico foi o Dedutivo, estando fundamentado no ordenamento jurídico brasileiro bem como doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores que apresentam significativa importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise. Trata-se de discussão muito recente no campo jurídico e por isso ainda há divergências nos entendimentos dos tribunais, não só quanto à tipificação dos delitos, mas também em relação à justiça competente para julgá-los. De todo modo, as autoridades vêm desempenhando um excelente trabalho de prevenção e repressão de tais crimes.

**Palavras-chave:** Pandemia. Covid-19. Fraude. Estelionato. Furto. Tipificação.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de direito da PUC-GO.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de pandemia causada pelo Sars-Covid-19, a retração da economia torna-se evidente. Comércio fechados, atividades paralisadas em todo país, isolamento social e desemprego. Neste contexto, o governo federal, por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 instituiu o chamado Auxílio Emergencial, que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pelo novo Corona vírus e trazer um pouco de acalento a tantas famílias que precisam.

O Auxílio Emergencial destina-se a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados. O site eletrônico da Caixa Econômica Federal [www.caixa.gov.br/auxilio](http://www.caixa.gov.br/auxilio) traz todos os esclarecimentos necessários para solicitação do benefício. O cidadão deve ser maior de 18 anos, pertencer à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo, ou seja, R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos); ou cuja renda familiar total seja de até 3 salários mínimos, o equivalente a R\$ 3135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

Além disso, a Caixa também elenca um rol de hipóteses nas quais o cidadão não fará jus ao auxílio, são elas: ter emprego formal ativo; pertencer à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50); estar recebendo Seguro Desemprego; estar recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; e recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais da metade da população, cerca de 107,11 milhões de cidadãos estão recebendo o Auxílio Emergencial. Com esse número exorbitante de cadastros, torna-se difícil ao governo federal controlar e fiscalizar a liberação de cada auxílio, gerando uma oportunidade para fraudes e golpes.

Com o grande número de cadastros e a falta de um sistema integrado entre os órgãos públicos, muitas pessoas de má-fé têm se aproveitado dessas vulnerabilidades para tirar proveito do Estado e usufruir de forma errada do dinheiro

público, seja se cadastrando indevidamente, seja subtraindo os valores de cidadãos de bem.

Nesta seara, faz-se importante estudar e analisar esses crimes cometidos contra o patrimônio público da União, bem como acarretando em prejuízo às famílias carentes que muitas vezes dependem exclusivamente desse benefício do governo para sobreviver no momento de crise.

## **I DISTINÇÃO ENTRE FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO COM CAUSA DE AUMENTO**

### **1.1 FURTO**

No sistema jurídico brasileiro, o furto é considerado crime pelo Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sob o Título II, Capítulo 1. Esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXII1, sobre o direito de propriedade. Temos o art. 155 do Código Penal, *in verbis*: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ”

Assim, Fernando Capez (2012, p. 432) conceitua:

Consustancia-se no verbo subtrair, que significa tirar, retirar de outrem bem móvel, sem a sua permissão, com o fim de assenhoração definitivo. A subtração implica sempre a retirada do bem sem o consentimento do possuidor ou proprietário. Ela pode acontecer até mesmo à vista deles; por exemplo, sujeito que entra em uma loja e sob a vigilância do comerciante se apodera da mercadoria, saindo em fuga depois.

O crime de furto trata-se da conduta ‘subtrair’, a qual recai sobre o bem jurídico patrimônio, e eventualmente, sobre a posse, portanto, classifica-se como delito simples. (GONÇALVES,2016, p. 412)

Conforme explica Fernando Capez (2012, p.435), a consumação do furto acontece no exato momento em que a posse da *res furtiva* passa da vítima para o agente, ou seja, inversão da posse. Nesse sentido, temos a evolução histórica sobre o entendimento do momento consumativo:

No Brasil, durante muito tempo prevaleceu a teoria da posse pacífica, pela qual a consumação do furto ocorre quando o sujeito ativo alcança a posse pacífica da coisa, ainda que por poucos segundos. Dá-se a posse pacífica no instante em que o ladrão não está mais sujeito aos atos de legítima defesa por parte da vítima ou de terceiro.

[...]

Em face da sua falibilidade, **a teoria da posse pacífica cedeu espaço à teoria da inversão da posse, atualmente predominante em âmbito doutrinário e jurisprudencial. Para essa teoria, não basta ao agente apoderar-se do bem. Mas também não se exige sua posse mansa e pacífica.** Há um meio-termo: o furto se consuma quando, em razão da subtração (inversão da posse), **a vítima é privada, ainda que momentaneamente, da livre disponibilidade da coisa, a qual é retirada da sua esfera de vigilância.** Consequentemente, o ofendido fica impedido de exercer integralmente sua condição de proprietário ou possuidor legítimo do bem, pois este ingressa na livre disponibilidade do autor, ainda que ele não alcance a sua posse tranquila. (Masson, 2015, p. 316) (grifo nosso)

De acordo com entendimento recente do STJ:

PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 231 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. O direito penal brasileiro, ao perfilhar a expressão "subtrair" adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que o delito de furto consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res furtiva permanecer sobre a posse tranqüila do agente. 2. A incidência da atenuante da menoridade não pode conduzir a pena-base aquém do mínimo legal. Enunciado n.º 231 da súmula desta Corte. 3. Recurso provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso. Vencido em parte o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. REsp 302632 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. SISTEMA DE MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. SUMULA 567/STJ. INVERSÃO DA POSSE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, já foi devidamente esclarecido, na decisão agravada, que **não se verifica qualquer constrangimento ilegal apto à concessão da ordem, de ofício, porquanto alegação de crime impossível, pela existência de vigilância e sistema de monitoramento eletrônico no estabelecimento comercial, por si só, não afasta a viabilidade da conduta praticada, quando existe a inversão da posse, ainda que breve (Súmula n. 567/STJ).** [...] Agravo regimental desprovido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no HC 583297 / SC (grifo nosso)

Com base nos reiterados julgados sobre o assunto, foi editada a Súmula 567 STJ: “Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. ”

Para além do exposto, o Código Penal traz ainda a figura qualificada deste delito em seu art. 155 § 4º, que é a parte do dispositivo que mais nos interessa para este artigo, qual seja: “a pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. ”

Cleber Masson (2015, p.329), conceitua fraude como sendo artifício ou ardil, ou seja, meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre coisa móvel, permitindo ou facilitando sua subtração.

Especificamente sobre o tema tratado neste trabalho acadêmico, o furto do auxílio emergencial ocorre mediante fraude, com a conduta de, por qualquer meio, subtrair o valor da conta do beneficiário real. Essa conduta poderá se configurar na modalidade consumada, quando o agente de fato consegue a inversão da posse do benefício; ou ainda, na modalidade tentada, quando iniciados os atos executórios, o agente tem sua conduta interrompida por circunstâncias alheias a sua vontade como ação da vítima ou de funcionário do banco que percebeu o golpe.

## 1.2 ESTELIONATO

No Brasil, o delito de estelionato está previsto no artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.484 de 07 de dezembro de 1940 – O Código Penal Brasileiro, abaixo aduzido:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

O crime de estelionato tem como elementares o binômio: vantagem ilícita e prejuízo alheio. A vantagem ilícita é o proveito econômico ou de outra natureza que não encontra amparo legal. Caso a vantagem fosse lícita, o fato poderia ser desclassificado para outra infração penal, por exemplo o exercício arbitrário das próprias razões. Já o prejuízo alheio baseia-se no princípio da lesividade, do qual não haverá punição de uma conduta que não ofenda bem jurídico de terceiros.

Rogério Sanches (2016, p. 341) afirma que a doutrina discute fartamente acerca da existência de diferença entre fraude penal e fraude civil, sinalizando negativamente. Com efeito, fraude é fraude, é o ato ardisoso, de má-fé, que visa a obtenção de indevida vantagem, acarretando prejuízo a outrem.

Ainda sobre o conceito de fraude, Rogério Sanches Cunha explica:

Pune-se aquele que, por meio da "astúcià", "da esperteza", do "engodo", da "mentira", procura despojar a vítima do seu patrimônio fazendo com que esta entregue a coisa visada espontaneamente, evitando, assim, retirá-lo por meios violentos. Em suma, o agente busca lesar a vítima em seu patrimônio, de maneira sutil, mas sempre segura.

A fraude pode ser empregada para induzir ou manter a vítima em erro. No ato de induzir (incurtir) é o agente quem cria na vítima a falsa percepção da realidade. Já na manutenção, a própria vítima se encontra equivocada e o fraudador, aproveitando-se dessa circunstância, emprega os meios necessários para mantê-la nesse estado, não desfazendo o engano percebido (CUNHA, 2016, p. 347)

O artigo 171 do código Penal prevê ainda uma modalidade majorada a qual se encaixa perfeitamente no delito em estudo, a saber: “§ 3º. a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. ”

O parágrafo 3º do tipo penal do estelionato traz a previsão “a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”. Sabemos que a Caixa Econômica Federal é entidade de direito público, bem como instituto de economia popular, portanto, torna-se evidente que, quem comete crime contra a CEF, incorre no aumento de pena previsto neste dispositivo.

Nelson Hungria (1958, p. 258-261) , esclarece o que sejam tais entidades, quando ensina: "Entidade de direito público é a que integra a organização administrativa do Estado ou gravita na órbita dessa organização (União, Estados federados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias ou entidades

paraestatais); Instituto de economia popular é todo aquele que serve a direto interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas (bancos populares, cooperativas, caixa Raiffeisen, sociedade de mutualismo etc.). Instituto de assistência social ou de beneficência é o que atende a fins de filantropia, de solidariedade humana, de caridade, de altruístico socorro aos necessitados em geral, de desinteressado melhoramento social ou educacional.

Quanto ao delito em questão, aplicando-se o caso concreto das fraudes ao auxílio emergencial, as condutas tornam-se mais complexas do que no crime de furto. No estelionato há um leque maior de possibilidades para o agente chegar ao seu intento. Uma das principais modalidades desse crime é o cadastramento ilegítimo do qual a pessoa tem plena consciência de que não preenche os requisitos para requerer o auxílio e ainda assim preenche o formulário de requisição e muitas vezes tem seu pedido deferido.

Outra conduta ainda mais reprovável é a de requerer o benefício com identificação pessoal de terceiros. Esta é uma conduta praticada por grupos criminosos e 'profissionais' no estelionato que já possuem experiência em obter informações pessoais de vítimas.

Fazendo um breve resumo, temos a distinção entre os dois tipos penais em estudo temos:

O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. Naquele, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração. O bem é retirado sem que a vítima perceba que está sendo despojada. No estelionato, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e entregue espontaneamente o objeto ao agente. A vontade de alterar a posse no furto é unilateral (apenas o agente quer); já no estelionato é bilateral (agente e vítima querem). (CUNHA, 2016, p. 264)

Ainda sobre o assunto o autor enfatiza:

Não há que se confundir o furto mediante fraude com a figura do estelionato. A confusão reside no fato de que em ambas as figuras o agente se utiliza de ardil, engodo, para apropriar-se do bem. No estelionato, é o próprio dono da coisa que, enganado pelo agente, entrega-lhe voluntariamente o bem (p. ex., vítima que entrega seu computador ao agente, que se passa por técnico em informática). No furto mediante fraude, o agente, através de engodo, burla a vigilância do proprietário e se apodera da coisa, sem o conhecimento dele (p. ex., agente que, a pretexto de consertar o computador, se passa por técnico em informática para lograr subtrair as joias da dona da casa). Assim, se a vítima iludida entrega voluntariamente o bem, há estelionato; se a vítima é distraída, e o agente subtrai a coisa, há furto mediante fraude. A jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o sujeito que, a pretexto

de comprar veículo, pede para experimentá-lo e foge com ele, comete o crime de furto mediante fraude e não estelionato, pois houve, no caso, subtração. (CUNHA, 2016, p. 451)

Difere o estelionato do furto mediante o emprego de fraude. No furto mediante fraude, há a retirada do bem contra a vontade da vítima, que tem a sua vigilância sobre o bem desviada em face do ardid empregado pelo agente. Este, então, utiliza-se da fraude para reduzir a vigilância do dono do bem e, com isso, facilitar a subtração. No estelionato, a vítima, iludida com o ardid empregado pelo agente, entrega-lhe o bem voluntariamente. A fraude não é empregada para reduzir a vigilância da vítima, mas, sim, para obter a entrega voluntária do próprio bem pelo proprietário. (CUNHA, 2016, P. 457)

Diante desses entendimentos, percebe-se a importância de aprofundar o tema escolhido, pois trata-se de assunto de repercussão nacional e dinheiro público e, para isso, é necessário entender as diferenças entre os dois institutos e como combatê-los e puni-los.

## **II MODUS OPERANDI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA O COMETIMENTO DAS FRAUDES**

### **2.1 COMO OS CRIMINOSOS ATUAM?**

Conforme exarado no capítulo anterior, cada delito exige uma conduta diferente de seus agentes para qualificar um dos tipos penais em estudo. Iremos abordar a partir de agora estas condutas.

Primeiramente, tem-se a conduta da pessoa que, sabendo não fazer jus ao benefício e claramente não preenche os requisitos exigidos, ainda assim faz seu cadastro e obtém êxito na concessão de seu auxílio emergencial. Esta pessoa age utilizando seus documentos pessoais legítimos, porém, omitindo renda, bens, outros benefícios governamentais, alterando comprovante de endereço e outras informações que permitam que ela se enquadre equivocadamente no grupo que tem direito ao Auxílio. Tal conduta configura o delito de estelionato, uma vez que o agente obtém vantagem ilícita utilizando-se de meio fraudulento.

O delegado Higor Vinicius Nogueira Jorge e o Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, César Henrique Sanfelice Rocha de Oliveira, em seu artigo “Auxílio emergencial indevido e investigação criminal tecnológica” trouxeram:

“É notória a concessão de inúmeros pagamentos ilegais, decorrentes de falsas declarações prestadas, quando do protocolo. A prática mais comum é a de omissão ou declaração falsa de renda (a menor) com o propósito de fomentar o deferimento no processamento automático do auxílio. A falsa declaração pode ser realizada com relação a renda pessoal ou renda total do grupo familiar.”

Ainda sobre o assunto, os autores tipificam esta conduta:

“A declaração inverídica, prestada visando à obtenção do benefício emergencial, caracteriza o crime de falsidade ideológica que, tal qual aduz o art. 299 do Código Penal, possui pena de um a cinco anos de reclusão e multa. Caso o declarante tenha êxito em obter o auxílio, com base nas referidas informações inverídicas, poderá incorrer no crime de estelionato, que também possui uma pena de um a cinco anos de reclusão e multa. Contudo, **a pena é aumentada de um terço em razão de o estelionato ter sido praticado contra a União, que é uma entidade de direito público** (art. 171, § 3º do Código Penal).” (grifo nosso)

Por outro lado, existe um outro tipo de conduta dos criminosos na qual estes se utilizam de documentos pessoais de terceiros, com ou sem o consentimento, para realização do cadastro no sistema Caixa Tem. Em meados de dezembro de 2020 a Polícia Federal deflagrou a operação intitulada como “segunda parcela”, a qual se iniciou a partir de informações repassadas pela Caixa Econômica Federal, contendo representação de 39 pessoas cujo nome foi usado ilegalmente e sem consentimento para sacar o auxílio emergencial. A PF descobriu que vários benefícios fraudados teriam sido cadastrados pelo mesmo telefone e que os criminosos utilizaram o valor arrecadado para fazer compras virtuais, sendo investigados pelos crimes **de furto mediante fraude, organização criminosa e lavagem de dinheiro**.

Esta conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do furto pois trata-se de subtração de coisa alheia, qualificado pela fraude de utilizar-se de documentos legítimos, porém alheios.

Segundo noticiado pela Polícia Federal ao Jornal Correio Braziliense:

“Após esta operação chamada de segunda parcela e realizada em parceria com Ministério Público Federal (MPF), o Ministério da Cidadania, a Caixa Econômica Federal, a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), foram bloqueados ou cancelados os cadastramentos de mais de 3,82 milhões de pedidos irregulares. A operação impediu o saque indevido de R\$ 2,3 bilhões.”

Por fim, temos uma conduta ainda mais repugnante, aquela realizada por grupos especializados e experientes no mundo do crime. Estes grupos utilizam-se de

seu alto conhecimento informático e vulnerabilidades de segurança do sistema da Caixa Econômica Federal para retirar o dinheiro da conta dos beneficiários de fato. Algumas vezes a ação dos criminosos consegue ser impedida por funcionários do banco ou pela própria vítima, mas na maioria dos casos, as vítimas ficam no prejuízo, gerando milhões de reais aos grupos criminosos. Tal conduta também configura o delito de furto mediante fraude.

## 2.2 O QUE O CIDADÃO DEVE FAZER QUANDO FOR VÍTIMA DESSA FRAUDE?

Quando uma pessoa se der conta de que foi vítima de um desses golpes, ela deve se dirigir à Caixa Econômica Federal para formalizar a contestação do uso indevido do Auxílio Emergencial. A Caixa estabelece um prazo de até 10 dias úteis para investigação do ocorrido, e, caso tenha sido comprovado o saque fraudulento, o beneficiário será ressarcido.

Não será necessário que a vítima registre boletim de ocorrência na PF, uma vez que o processo é iniciado na Caixa e todas as informações são compartilhadas com a PF para fins de investigação.

Vale ressaltar que qualquer cidadão pode consultar seu CPF para saber se foi utilizado em algum cadastro. Basta acessar um desses sites: [cidadania.gov.br/consultaauxilio](http://cidadania.gov.br/consultaauxilio); [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br); [portaltransparencia.gov.br/beneficios](http://portaltransparencia.gov.br/beneficios) ou ainda o aplicativo Caixa auxílio emergencial. Nestes sites é possível verificar se o benefício foi aprovado, não aprovado, está em processamento, requerimento não encontrado, requerimento retido ou dados inconclusivos.

Caso o cidadão encontre alguma inconsistência no requerimento ou mesmo um requerimento que não foi realizado pelo titular do CPF, é possível fazer uma representação pelo canal Fala.Br, integrado à Ouvidoria e Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União (CGU).

## 2.3 ATUAÇÃO DOS ORGÃOS DE REPRESSÃO

O governo Federal, em conjunto com o Ministério da Cidadania, a Caixa Econômica Federal, a Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal estão atuando de forma coordenada a fim de prevenir e coibir as fraudes ao auxílio emergencial.

Ao ter sinais de fraude, o Ministério da Cidadania entra em contato com a Caixa, a qual é responsável por verificar e confirmar se houve pagamento indevido, como por exemplo, se o auxílio foi entregue a uma outra pessoa, que não tem direito ao benefício, ou se houve clonagem de cartão. Caso seja confirmada a irregularidade no pagamento, a situação é encaminhada à PF que irá apurar a ocorrência.

Por outro lado, o Ministério da Cidadania, juntamente com a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União, faz uma espécie de “varredura” nas bases de dados de programas assistenciais do governo, visando identificar pessoas que receberam o auxílio em duplicidade ou mesmo sem ter direito. Desta forma, a PF poderá tomar as medidas cabíveis de investigação e indiciamento dos suspeitos.

Segundo entrevista ao secretário de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) do Ministério da Cidadania, Marcos Paulo Cardoso:

É importante destacarmos que mesmo depois de finalizado o pagamento das parcelas do Auxílio Emergencial, as investigações continuam e têm gerado resultados. Isso mostra que não deixaremos impunes quem se aproveitou de um momento de calamidade pública para desviar recursos voltados aos mais vulneráveis”.

Deste modo, fica evidenciado que as autoridades públicas não têm medido esforços para proteger o dinheiro público e minimizar os danos dessas ações criminosas à sociedade.

## III CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista a ampla discussão na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores acerca da competência para julgar os crimes em questão, passaremos a estudar conceitos e requisitos para definição da Competência da justiça criminal.

Aury Lopes Jr. (2019, pág. 301) conceitua competência como sendo “um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural. Delimitando a jurisdição, condiciona seu exercício.”

Já para o ilustríssimo magistrado, Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se da delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os. O Supremo Tribunal Federal tem competência para exercer sua jurisdição em todo o Brasil, embora, quanto à matéria, termine circunscrito a determinados assuntos. Não pode, por exemplo, o Ministro homologar uma separação consensual de casal proveniente de qualquer parte do país, embora possa, conforme o caso, apreciar um habeas corpus de pessoa presa em qualquer ponto do território brasileiro. O juiz de uma pequena cidade pode tanto homologar a separação consensual de um casal residente no mesmo local, quanto analisar uma prisão ilegal realizada por autoridade policial da sua Comarca. Não pode, no entanto, julgar casos pertinentes à Comarca vizinha. (NUCCI, pag. 158, 2019)

Em outras palavras, a competência é a parte da jurisdição destinada a determinada justiça, seja estadual ou federal, militar ou eleitoral, entre outras. A competência delimita o campo de atuação da autoridade judiciária de acordo com o local da infração, se existe prerrogativa de função do réu e outros critérios que iremos estudar a diante.

O art. 69 do Código de Processo Penal elenca um rol taxativo dos critérios determinantes da competência:

**Art. 69.** Determinará a competência jurisdicional:  
I - o lugar da infração;  
II - o domicílio ou residência do réu;  
III - a natureza da infração;  
IV - a distribuição;  
V - a conexão ou continência;  
VI - a prevenção;  
VII - a prerrogativa de função.

Em relação ao objeto de estudo deste artigo, devemos levar em consideração especialmente o inciso primeiro que trata do lugar da infração. Este critério é a regra geral adotada pelo Código de Processo Penal, como nos mostra o art. 70 do CPP, *in verbis*:

**Art. 70.** A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.  
**§ 1º.** Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

Ainda sobre a mesma matéria, temos o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

O lugar da infração é, como regra, o foro competente para ser julgada a causa, pois é o local onde a infração penal ocorreu, atingido o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade (ratione loci), como previsto no art. 70 do Código de Processo Penal. Quando se tratar de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório. (NUCCI, 2019, pág. 159)

De forma mais precisa e relacionada aos delitos em estudo, temos o art. 109, inciso I da Constituição Federal que trata da competência da justiça federal para julgar especificamente os delitos que ofendam o bem jurídico patrimônio público:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desta forma, entendemos que a justiça federal, composta pelos juízes federais, tribunais regionais federais, juizados especiais criminais e tribunal do júri federal, é competente para julgar as ações penais relativas a crimes que ofendam bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a competência da justiça militar e eleitoral.

O ilustre doutrinador, Aury Lopes Junior, nos ensina sobre sua interpretação acerca do dispositivo constitucional supra aludido, com os dizeres:

Mas a interpretação não pode ser extensiva ou por analogia, diante do princípio da reserva legal e a garantia do juiz natural. Logo, quando a Constituição fala em empresa pública, por exemplo, não se pode ampliar para alcançar as empresas de economia mista. Assim, os crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, por exemplo, serão julgados na Justiça Federal. Contudo, o mesmo delito de roubo, praticado contra o Banco do Brasil, será julgado na Justiça Estadual, pois se trata de empresa de economia mista. (LOPES JR, Pág. 317, 2019)

Mais complexa é a definição da competência da Justiça Federal a partir do “interesse federal” ou “interesse da União”. Considerando que eventuais alterações nos critérios de definição da competência podem violar a garantia constitucional do juiz natural, a questão passa a ser mais sensível e complexa. Pensamos que somente o interesse federal decorrente de lei ou diretamente revelado quando da prática do crime (a partir da efetiva lesão do bem jurídico tutelado) justifica a incidência da Justiça Federal. (LOPES JR, Pág. 318, 2019)

Neste contexto, vale transcrever o julgado do Tribunal Regional Federal, o qual, apesar de não se tratar especificamente do caso em estudo, tem bastante semelhança, no que diz respeito aos delitos de furto mediante fraude do valor retirado da conta titular do benefício ou do estelionato contra a Caixa Econômica Federal, *in verbis*:

PENAL.PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CARTÃO “CLONADO”. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

I- Dispõe o artigo 109, inciso IV, da CF que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

II- A fraude mediante cartão “clonado” para a obtenção de vantagem ilícita teria lesado não apenas o correntista, mas também a própria empresa pública. Isso porque esta, enquanto na posse dos valores subtraídos, acaba por suportar os prejuízos sofridos por seu cliente, uma vez que é obrigada a ressarcir-lo. Não bastasse, acaba por ter a confiabilidade de seus sistemas de segurança abalada; logo, não há como afastar a CEF da qualidade de sujeito passivo, ainda que se entenda tratar de crime de estelionato, **sendo competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal**;

III- Recurso provido

(TRF-3 RSE: 9286 SP 2007.61.02.009286-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 10/08/2010, SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

Inicialmente, é importante ressaltar que, ocorrendo saques ou transações irregulares em contas da Caixa Econômica Federal, a circunstância de os correntistas terem ou não sido ressarcidos pela instituição financeira, não retira a condição de vítima da CEF e, portanto, o interesse da União, razão pela qual prevalece a competência criminal da Justiça Federal. Nesta seara, a jurisprudência do STJ firmou o seguinte entendimento quanto à competência da Justiça Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO. 1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão

pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado. (CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009).

Desta forma, a jurisprudência majoritária nos leva a crer que tanto o crime de estelionato, quanto o de furto mediante fraude serão julgados pela Justiça Federal. Isso porque, em nenhum dos casos pode-se afastar a Caixa Econômica Federal do polo passivo, ou seja, a entidade de direito público figurará como sujeito passivo, ainda que não tenha obrigação de ressarcimento dos valores ou os valores estiverem na posse do beneficiário.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise detalhada dos requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, delimitando qual cidadão faz jus, ou não, a esse benefício. Além disso, também foram abordadas as condutas criminosas de quem recebe indevidamente o auxílio, seja cadastrando-se com informações falsas, ludibriando o sistema de cadastros ou ainda o subtraindo de quem de direito.

A partir da análise dos delitos de furto e estelionato, com enfoque nas diferenças e semelhanças entre eles, e principalmente no que diz respeito ao conceito de fraude e como ela é empregada em cada um desses crimes, pode-se construir algumas conclusões, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema.

Conforme demonstrado ao longo deste artigo científico, os crimes de furto mediante fraude e estelionato são crimes contra o patrimônio e diferenciam-se principalmente pela atuação da vítima. No primeiro caso, o agente emprega a fraude para diminuir a vigilância da vítima e obter seu intento sem que esta perceba. Já no segundo caso, o agente utiliza-se da fraude para iludir a vontade da vítima, que entrega a coisa voluntariamente, empregando uma conduta comissiva em favor do agente, porém trata-se de vontade viciada.

Em seguida, foi abordado, na prática, o *modus operandi* dos criminosos que atuam basicamente de três formas. A mais comum delas, é o cadastramento indevido para receber o auxílio e nisso, o agente insere informações falsas no sistema,

enquadrando-se no estelionato. A segunda conduta consiste em cadastrar CPF de outrem que se sabe possuir baixa renda, neste caso também se encaixa no delito de estelionato. Por último, tem-se a conduta de subtrair os valores da conta de terceiro de boa-fé, por meio de fraudes ao sistema de *internet banking* ou mesmo engodo contra a vítima, neste caso temos o furto mediante fraude.

Por fim, estudou-se a competência para julgar os crimes em questão. Sabe-se, como regra geral, que a competência para julgar os delitos de furto e estelionato são da justiça comum do local da prática do delito. Entretanto, nos casos de crimes em que a união seja interessada, a competência torna-se da Justiça Federal, conforme art. 109 da CF. Levando-se em consideração os recentes julgados dos tribunais superiores, percebe-se que estes têm uma tendência em considerar a competência da Justiça Federal, ainda quando se tratar de furto mediante fraude, em que o sujeito passivo seria a própria pessoa física, e não a União ou entidade de direito Público, como ocorre no caso do estelionato. Isso se dá, pois, os tribunais entendem que ainda que a vítima seja o correntista, o patrimônio da Caixa Econômica Federal foi atingido, independentemente de haver ressarcimento ou não.

Conclui-se assim, que o objeto de estudo deste artigo trata-se de matéria ainda muito recente e pouco explorada no âmbito Jurídico. É necessário que os tribunais emitam novos entendimentos no sentido de pacificar tanto a tipificação dos delitos quanto a competência para julgá-los e assim possa-se fazer justiça quanto a esses crimes tão graves e prejudiciais à comunidade carente.

## REFERÊNCIAS

AUXÍLIO EMERGENCIAL. *Um suporte financeiro do Governo Federal para trabalhadores informais.* Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/auxilio/PAGINAS/DEFAULT2.ASPX#:~:text=O%20Aux%C3%ADlio%20Emergencial%20%C3%A9%20um,pandemia%20do%20Coronav%C3%ADrus%20%2D%20COVID%2019>. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Título II, Dos crimes contra o patrimônio. Art. 155 e Art. 171.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no habeas corpus*. HC 583297/SC. Relator: Ministro Felix Fischer. 18. ago. 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2020-08-18;583297-1969239>. Acesso em 27 ago. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. Resp. 302632/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 11. fev. 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;resp:2003-02-11;302632-616812> Acesso em 27 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal - parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos* (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. *Metodologia Científica*. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito - Penal Parte Especial*. 8ª. ed. rev., amp. e atual. Bahia. Juspodivm, 2016.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1987.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal esquematizado - parte especial*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, Coleção esquematizado coordenação Pedro Lenza. 2016.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Direito Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, Volume VII, 1958.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; OLIVEIRA, César Henrique Sanfelice Rocha de. *Auxílio emergencial indevido e investigação criminal tecnológica*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6223, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83717>. Acesso em: 1 mar. 2021.

JORNAL NACIONAL. *Suspeita de fraude no auxílio emergencial obriga verificação de mais de 1,3 milhão de CPFs*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/22/suspeita-de-fraude-no-auxilio-emergencial-obriga-verificacao-de-mais-de-13-milhao-de-cpfs.ghtml>. Acesso em 28 ago. 2020.

Lopes Jr., Aury Direito. *Processual Penal*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Ralph. *Proposta aumenta pena em caso de fraude com auxílio emergencial em pandemia*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/658574-proposta-aumenta-pena-em-caso-de-fraude-com-auxilio-emergencial-em-pandemia/>. Acesso em 21 ago. 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado - parte especial*. 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, vol. 2. 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa em Direito*. 7<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Devolução de Valores do Auxílio Emergencial COVID-19*. Disponível em: <https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/devolucao>. Acesso em 21 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Polícia Federal realiza nova operação de combate a fraudes no Auxílio Emergencial*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/policia-federal-realiza-nova-operacao-de-combate-a-fraudes-no-auxilio-emergencial-1>. Acesso em 04 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Polícia federal deflagra operação segunda parcela que combate fraudes ao auxílio emergencial*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/12-noticias-de-dezembro-de-2020/policia-federal-deflagra-operacao-segunda-parcela-que-combate-fraudes-ao-auxilio-emergencial>. Acessa em 12 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, x ed. São Paulo: Editora Revista, 2019.

Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

POLÍCIA FEDERAL. *Orientações sobre denúncias de fraudes no Auxílio Emergencial*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/06-noticias-de-junho-de-2020/informacoes-sobre-denuncias-de-fraudes-no-auxilio-emergencial>. Acesso em 21 ago. 2020.

VASCONCELOS, Gabriel; SARAIVA, Alessandra. *Auxílio emergencial: Mais da metade da população foi beneficiada, diz IBGE*. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/20/aumenta-parcela-de-domicilios-brasileiros-que-recebem-auxilio-emergencial.ghtml>. Acesso em 21 ago. 2020.